



Audiência pública
Comissão de Educação, Ciência e Tecnologia:
Em pauta o projeto de lei de reorganização administrativa (PL 358/2023)

Lei nº 23.304, de 30/05/2019

Art. 3º - Os órgãos e entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º - Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I - subordinação administrativa:

a) a relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

b) a relação hierárquica de órgão colegiado com secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no PPAG;

II - subordinação técnica:

a) a relação de subordinação das unidades setoriais e seccionais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;

b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;

III - vinculação a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º - Compete às secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas nos termos do inciso III do § 1º, observada a natureza do vínculo.

Projeto de lei nº 358/2023

Art. 3º – Os órgãos e as entidades da administração pública estadual relacionam-se por subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação.

§ 1º – Para os efeitos desta lei, entende-se por:

I – subordinação administrativa:

a) a relação hierárquica de secretarias e órgãos autônomos com o Governador, bem como das unidades administrativas com os titulares dos órgãos e das entidades a que se subordinam;

b) a relação hierárquica de órgão colegiado com secretaria de Estado, no que se refere à sujeição às diretrizes das políticas públicas estabelecidas no PMDI e no PPAG;

II – subordinação técnica:

a) a relação de subordinação das unidades setoriais e seccionais às unidades centrais, no que se refere à normalização e à orientação técnica;

b) a relação hierárquica de um órgão ou unidade com outro órgão ou unidade, independentemente da existência de relação de subordinação administrativa;

III – vinculação a relação de entidade da administração indireta com a secretaria de Estado responsável pela formulação das políticas públicas de sua área de atuação, para a integração de objetivos, metas e resultados.

§ 2º – Compete às secretarias de Estado exercer a supervisão das atividades das entidades a elas vinculadas nos termos do inciso III do § 1º, observada a natureza do vínculo.

Lei nº 23.304, de 30/05/2019

Art. 32 - Compõem a estrutura básica da SEE, além do previsto nos incisos I a V do § 1º do art. 18:

I - Assessoria de Relações Institucionais;

II - Assessoria de Inovação;

(...)

III - Subsecretaria de Administração, à qual se subordinam:

(...)

VII - Subsecretaria de Ensino Superior, com duas diretorias a ela subordinadas.

Parágrafo único - Integram a área de competência da SEE:

I - o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb;

II - o Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

III - o Conselho Estadual de Educação - CEE;

IV - por vinculação:

a) a Fundação Helena Antipoff - FHA;

b) a Fundação Educacional Caio Martins - Fucam;

c) a Universidade Estadual de Montes Claros - Unimontes;

d) a Universidade do Estado de Minas Gerais - Uemg.

Projeto de lei nº 358/2023

Art. 27 – Compõem a estrutura básica da SEE, além do previsto nos incisos I a VI do § 1º do art. 13:

I – Assessoria de Inovação;

II – Assessoria de Ensino Superior;

III – Subsecretaria de Administração, à qual se subordinam:

(...)

§ 2º – Integram a área de competência da SEE:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

b) o Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

c) o Conselho Estadual de Educação – CEE;

II – por vinculação:

a) a Fundação Helena Antipoff – FHA;

b) a Fundação Educacional Caio Martins – Fucam;

c) a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

d) a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Projeto de lei nº 358/2023

Art. 27 – Compõem a estrutura básica da SEE, além do previsto nos incisos I a VI do § 1º do art. 13:

I – Assessoria de Inovação;

II – Assessoria de Ensino Superior;

III – Subsecretaria de Administração, à qual se subordinam:

(...)

§ 2º – Integram a área de competência da SEE:

I – por subordinação administrativa:

a) o Conselho Estadual de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb;

b) o Conselho Estadual de Alimentação Escolar;

c) o Conselho Estadual de Educação – CEE;

II – por vinculação:

a) a Fundação Helena Antipoff – FHA;

b) a Fundação Educacional Caio Martins – Fucam;

c) a Universidade Estadual de Montes Claros – Unimontes;

d) a Universidade do Estado de Minas Gerais – Uemg.

Manifestação do Governo de correção do texto, retirando menção à subordinação administrativa dos Conselhos na área de competência da SEE.

Lei nº 23.304, de 30/05/2019

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

(...)

Seção II

Da Administração Direta

(...)

Subseção V

Dos Órgãos Autônomos

Art. 48 - Os órgãos autônomos do Poder Executivo subordinados ao Governador são:

I - Advocacia-Geral do Estado - AGE;

II - Controladoria-Geral do Estado - CGE;

III - Ouvidoria-Geral do Estado - OGE;

IV - Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais - CBMMG;

V - Gabinete Militar do Governador - GMG;

VI - Polícia Civil do Estado de Minas Gerais - PCMG;

VII - Polícia Militar de Minas Gerais - PMMG;

VIII - Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais - ESP-MG;

IX - Conselho Estadual de Educação - CEE.

Projeto de lei nº 358/2023

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO PODER EXECUTIVO

(...)

Seção II

Da Administração Direta

Subseção III

Dos Órgãos Autônomos

Art. 43 – Os órgãos autônomos do Poder Executivo subordinados ao Governador são:

I – Advocacia-Geral do Estado – AGE;

II – Controladoria-Geral do Estado – CGE;

III – Ouvidoria-Geral do Estado – OGE;

IV – Corpo de Bombeiros Militar de Minas Gerais – CBMMG;

V – Gabinete Militar do Governador – GMG;

VI – Polícia Civil do Estado de Minas Gerais – PCMG;

VII – Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG;

VIII – Escola de Saúde Pública do Estado de Minas Gerais – ESP-MG;

IX – Conselho Estadual de Educação – CEE.

ConsFUNDEB-MG

Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB – ConsFUNDEB é um órgão colegiado, fiscalizador, representativo do Estado. É constituído de representantes dos seus diversos segmentos, destinado ao acompanhamento e ao controle social sobre a repartição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação

LEI FEDERAL Nº 14.113, DE 25 DE DEZEMBRO DE 2020

Seção II

Dos Conselhos de Acompanhamento e de Controle Social

Art. 33. O acompanhamento e o controle social sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos dos Fundos serão exercidos, perante os respectivos governos, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por conselhos instituídos especificamente para esse fim.

(...)

§ 3º Os conselhos atuarão com autonomia, sem vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo local e serão renovados periodicamente ao final de cada mandato dos seus membros.

§ 4º Os conselhos não contarão com estrutura administrativa própria, e incumbirá à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios garantir infraestrutura e condições materiais adequadas à execução plena das competências dos conselhos e oferecer ao Ministério da Educação os dados cadastrais relativos à criação e à composição dos respectivos conselhos.

Conselho de Alimentação Escolar

O Conselho de Alimentação Escolar – CAE é um órgão deliberativo, fiscalizador, de assessoramento e acompanhamento, que desenvolve suas atividades de acordo com os princípios do reconhecimento da alimentação escolar como direito do educando; priorização do atendimento à criança e ao adolescente; estímulo à participação da comunidade para orientar suas decisões; articulação de suas ações com as políticas sociais vigentes.

LEI FEDERAL Nº 11.947, DE 16 DE JUNHO DE 2009

Art. 17. Competem aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, no âmbito de suas respectivas jurisdições administrativas, as seguintes atribuições, conforme disposto no § 1º do art. 211 da Constituição Federal:

I - garantir que a oferta da alimentação escolar se dê em conformidade com as necessidades nutricionais dos alunos, durante o período letivo, observando as diretrizes estabelecidas nesta Lei, bem como o disposto no inciso VII do art. 208 da Constituição Federal;

(...)

V - fornecer informações, sempre que solicitado, ao FNDE, ao CAE, aos órgãos de controle interno e externo do Poder Executivo, a respeito da execução do PNAE, sob sua responsabilidade;

VI - fornecer instalações físicas e recursos humanos que possibilitem o pleno funcionamento do CAE, facilitando o acesso da população;

(..)

X - apresentar ao CAE, na forma e no prazo estabelecidos pelo Conselho Deliberativo do FNDE, o relatório anual de gestão do PNAE.

Coerência infralegal

Conselho Estadual de Educação

O Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais é órgão autônomo, subordinado ao Governador, nos termos do art. 48 da Lei nº 23.304/2019, que integra a área de competência da Secretaria de Estado de Educação, conforme expresso no art. 32, Parágrafo Único, inc. III da referida lei, cuja finalidade, respeitadas as diretrizes e bases da educação, fixadas pela União, é exercer as competências que lhe conferem a Constituição do Estado, a legislação ordinária federal e estadual.

Constituição Federal

Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

- I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;**
- II - autorização e avaliação de qualidade pelo Poder Público.**

Coerência infralegal

Constituição Estadual de Minas Gerais

Art. 206 – Compete ao **Conselho Estadual de Educação**, sem prejuízo de outras atribuições a ele conferidas em lei e observadas as diretrizes e bases estabelecidas pela União:

- I – baixar normas disciplinadoras dos sistemas estadual e municipal de ensino;
- II – interpretar a legislação de ensino;
- III – autorizar e supervisionar o funcionamento do ensino particular e avaliar-lhe a qualidade;
- IV – desconcentrar suas atribuições, por meio de comissões de âmbito municipal.

Parágrafo único – A competência, a organização e as diretrizes do funcionamento do Conselho serão estabelecidas em lei.

Lei Delegada Estadual nº 31, de 28 de agosto de 1985

Reorganiza o Conselho Estadual de Educação, e dá outras providências.

Art. 1º – O **Conselho Estadual de Educação é órgão autônomo** e tem por finalidade, respeitadas as diretrizes e bases da educação, fixadas pela União, exercer as competências que lhe conferem a Constituição do Estado, a legislação ordinária federal e estadual e especificamente:

(...)

Considerações

- A discussão e revisão realizadas na ALMG permitirá a correção da proposta, mantendo a **independência dos Conselhos em relação à Secretaria de Educação** (sem subordinação hierárquica, administrativa ou técnica).
- A Secretaria de Estado de Educação tem o dever de continuar promovendo **apoio administrativo para a operacionalização dos Conselhos**, nos termos previstos na legislação federal e estadual, conforme em funcionamento atualmente.
 - Observação: houve ampliação do orçamento previsto para os Conselhos, conforme Lei Orçamentária Anual aprovada pela ALMG para 2023.
- No caso do **Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais**, continua preservada a autonomia, sem subordinação administrativa, subordinação técnica ou vinculação, para se preservar a capacidade do Conselho de ser **órgão normativo, regulador, instância de recurso e uma casa de diálogo do Sistema de Ensino do Estado de Minas Gerais**.

Considerações

Necessidade: **atualização legislativa, para substituir a Lei Delegada 31/1985**

- Avanço do regime de colaboração na área de educação de Minas Gerais
- Contexto favorável, de início de nova legislatura e mandato governamental
- Aniversário de 60 anos do CEE-MG

Quadro comparativo de pontos a melhorar (não exaustivo)

Estrutura organizacional obsoleta	Atualizar competências, atribuições das Superintendências Executiva e Técnica
Mandatos com terminalidade conjunta	Terminalidade diferenciada (50% de renovação em 2 anos, analogia com CNE)
Sem previsão de conselheiro suplente	Indicação de titulares e suplentes, para manutenção do plenário completo
Limite de 1 reunião extraordinária por mês	Limite de 3 reuniões extraordinárias por mês
Sem previsão sobre movimentação de pessoal	Servidores de carreira da SEE poderem ficar à disposição do CEE, independentemente de nomeação para cargo em comissão (analogia com CGE)

Oportunidade: realizar **construção conjunta desta proposta de atualização legal**

OBRIGADO!

Felipe Michel Braga

Presidente

Conselho Estadual de Educação de Minas Gerais